

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "Versam os presentes autos sobre Recurso Administrativo para **CONCESSÃO DE DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**, para fins de **promoção funcional**, a servidora requerente Perita Papiloscopista **LUCIA FARIAS DE SOUZA**, 2ª Classe, matrícula nº **22256022**, lotada na **Unidade Regional de Perícias e Identificação de Dourados-URPI/MS**. Em apartada síntese aduz a servidora Perita Papiloscopista **LUCIA FARIAS DE SOUZA**, que a mesma foi nomeada em 20 de setembro 2012, na terceira classe da carreira profissional e teve sua posse e entrada em exercício na data de 10 de outubro de 2012 e que, com isso, haveria a confirmação do cumprimento do Estágio Probatório com validade a partir de 10 de outubro de 2015. Ainda segundo a requerente, esta teria sofrido prejuízo em sua progressão funcional, inclusive para fins de promoção, pugnando pela correção de sua contagem de tempo para fins de ascensão funcional e que seja determinada, imediatamente, a correção de classe, uma vez preenchidos os requisitos atinentes. Em análise acurada verifica-se que, em verdade, a servidora ingressou no serviço público no cargo de classe substituta, a qual foi substituída para a 3ª classe, nos termos do art. 248, da Lei Complementar nº 117 de 25 de junho de 2013, com efeitos a contar de 02 de maio de 2013. Logo, o lapso temporal para contagem do interstício para promoção funcional deve ser a data de 02 de maio de 2013, prazo este em que a requerente assumiu a posição na 3ª classe, de acordo com a previsão do art. 91, caput, da Lei complementar 114: "Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe(...)" (grifo nosso) O mesmo dispositivo legal, em seu inciso "I" prevê que a o direito a promoção funcional se auferir com a contagem mínima de 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe, senão vejamos: "Art. 91 (..) I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar;" (grifo nosso) No caso em apreço é possível verificar com o auxílio da tabela utilizada para contabilizar o tempo de efetivo exercício, abaixo disposta, que a servidora contabilizou 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, ou seja, não preencheu os requisitos necessários para a promoção funcional especialmente no tocante ao tempo de interstício na classe.

Ante o exposto considerando que a requerente não auferiu o tempo de serviço necessário à promoção de classe, de acordo com a legislação vigente supramencionada, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do requerimento. É o parecer conclusivo."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, acolhendo o voto da comissão os conselheiros Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Rôzeman Geise Rodrigues de Paula
Delegada de Polícia

Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil em substituição legal

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 148/2021

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 22 de setembro de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/042.538/21	Elogio	Suely Aparecida Baldo IPJ CI Esp	Rogério Fernando Makert Faria	Fls. 27/31

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) Em que pese a profissional ter agido de forma solícita, a situação fática, ao nosso ver, não se amolda a nenhum inciso do artigo 134 da Lei Complementar nº 114/2005. Enfim, pelos motivos e fundamentação, baseados na Lei Complementar nº 114/2005, opino pelo voto **DESFAVORÁVEL (CONTRÁRIO)** à concessão do elogio a policial civil **SUELY APARECIDA BALDO**, matrícula nº 87555023. Nestes termos, é o **VOTO** que submeto à apreciação dos nobres pares."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO** do elogio, acolhendo o voto do relator os conselheiros Rôzeman

Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki, e não acolhendo o voto do relator os conselheiros Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Vagnaldo Alvarenga do Amaral e Fábio Moreira da Silva; e, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da propositura de citação e louvores prevista no artigo 133, inciso VI da Lei Complementar nº 114/05.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Rôzeman Geise Rodrigues de Paula
Delegada de Polícia

Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil em substituição legal

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 149/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 22 de setembro de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Data do protocolo de entrada do pedido	Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
15/07/21	31/047.998/21	Reabilitação	Flavio da Silva Leite IPJ 2ª CI	Ana Cláudia Oliveira Marques Medina	Fls. 15/16

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) **VOTO PELO DEFERIMENTO** do requerimento de pedido de reabilitação formulado pelo **FLÁVIO DA SILVA LEITE**, 2ª Classe, matrícula 115839024, lotado na Delegacia de Polícia de Bela Vista - MS, para que o mesmo seja reabilitado da punição referente a Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 023/2017/CGPC/MS (...)"

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da reabilitação da punição disciplinar aplicada nos autos da SAD nº 023/2017/CGPC/MS, com efeitos a contar da data do protocolo de entrada do pedido, acolhendo o voto da relatora, os conselheiros Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Rôzeman Geise Rodrigues de Paula
Delegada de Polícia

Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil em substituição legal

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 150/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 22 de setembro de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Data do protocolo de entrada do pedido	Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
17/08/21	31/055.955/21	Reabilitação	Ricardo Pallaoro IPJ 1ª CI	Clemir Vieira Júnior	Fls. 17/18

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e

